ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.008793/00-86

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10283.008793/00-86
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.425 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de setembro de 2013
Matéria	IRRF
Recorrente	BIC AMAZONIA S.A. (TÉCNOCÉRIO S.A.)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

O pagamento integralmente restituído ao interessado não pode servir como origem de novo direito creditório, sob pena de beneficiar em duplicidade o sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Camilo Balbi (Suplente Convocado), Guilherme Barranco (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 28/10/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 04/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório DRFIMNS de fls. 286, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Manaus, pelo qual foi homologada parcialmente a compensação pleiteada pelo interessado. O referido despacho teve como fundamento o Parecer DRFIMNS/SEORT de fls. 274 a 285.

Em 14.11.2006, o interessado foi cientificado daquela decisão (fls. 287) e, em 12.12.2006, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 289 a 295, com o seguinte teor:

> *a) que a unidade de origem, sem qualquer explicação, ignorou três recolhimentos de ILL efetuados em 29.1.1993, 26.2.1993 e 31.3.1993, nos valores respectivos de Cr$423.548.322,07, Cr$1.424.635.397,00 e Cr$1.463.237.689,00, informados pela interessada às fls. 35 e 36;*
>
> *b) que a unidade de origem ignorou as duas compensações efetuadas nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei n" 8.383, de 30.12.1991, e que foram devidamente demonstradas nas guias de recolhimento juntadas aos autos (fi. 50); o montante do direito creditório utilizado em cada compensação, na data de 31.1.1992, foi de Cr$6.532.045,37 e de Cr$I1.105.316,00;*
>
> *c) que a DRF de origem deixou de relacionar na decisão recorrida a compensação efetuada no valor de R$350.755,50, a título de Cofins referente a outubrol2001, apesar de ter sido incluída nos cálculos da compensação preparado pelo Seort, demonstrada na listagem de fls. 267.*

Em 15.2.2007, esta DRJ proferiu o Acórdão n 01-7.704, juntado às fls. 321 a 324, pelo qual deferiu a solicitação do interessado, a fim de que todos os pagamentos identificados pela planilha de fls. 3 lhe sejam restituídos/compensados.

Ao analisar a decisão acima referida, a DRF/Manaus observou a esta unidade (despacho de fl. 326) a existência de lapso manifesto no Acórdão n" 01-7.704, pois os recolhimentos efetivamente ocorridos em 31.1.1992 foram de Cr$60.825,12 e Cr$8.113.738,72, ao invés dos valores de Cr$11.154.621,21 indicados na planilha de fls. 3..

A DRJ de Belém, através do acórdão DRJ/FNS nº. 9.722, de 17/05/2007, às fls. 328/330, deferiu parcialmente a solicitação do contribuinte, consubstanciado através da seguinte ementa:

> *ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*
>
> *Ano-calendário: 1990, 1991, 1992*
>
> *RECOLHIMENTO DE ILL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. VALORES SUJEITOS À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.*
>
> *Demonstrado nos autos que a empresa efetivamente recolhera valores a título de ILL cuja cobrança foi declarada inconstitucional, o montante correspondente deve ser*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 28/10/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 04/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Restituído/compensado, já que cumpridos os demais requisitos para a concessão do pedido.

DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

O pagamento integralmente restituído ao interessado não pode servir como origem de novo direito creditório, sob pena de beneficiar em duplicidade o sujeito passivo.

Solicitação Deferida em Parte

Em seu voto a autoridade recorrida, vota por deferir em parte a solicitação do interessado, a fim de que todos os pagamentos identificados pela planilha de fl. 3 lhe sejam restituídos/compensados, unicamente pelos valores efetivamente recolhidos. Ou seja, dos totais dos dois Darf indicados na planilha de fl. 3, de Cr$l1.154.621,21, datados de 31.1.1992, devem ser restituídas somente as parcelas efetivamente recolhidas, nos valores de Cr$8.113.738,72 e de Cr$60.825,12.

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/07/2007, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 16/08/2007, às fls. 400/412, onde, em síntese, reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, questionando especialmente das supostas compensações que foram efetuadas para pagamento do ILL e que foram ignoradas pela DRF de Manaus.

- Primeiramente, cumpre destacar que a Recorrente recolheu indevidamente TRD (11.105.316,00 e 6.532.045,37).

- Ocorre que a Recorrente utilizou os créditos para pagamento de ILL. No entanto, como o ILL também foi declarado inconstitucional, como bem reconhecido pela R. Decisão ora combatida, a Recorrente tem direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos à título de ILL com outros tributos, respeitado o prazo prescricional.

- O Recorrente não pode ser penalizada por ter utilizado o seu direito creditório, originado do recolhimento indevido de TRD, para recolher tributo também indevido (ILL), sob pena de, como anteriormente dito, nos depararmos com incontestável caso de enriquecimento indevido do Estado, vez que persiste o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos à título de ILL;

- Assim sendo, tendo em vista a inconstitucionalidade do TRD, bem como do ILL (Resolução do Senado Federal n° 82, de 18/11/96), a pretensão da Recorrente é totalmente procedente, porquanto persiste o seu direito creditório em utilizar-se dos pagamentos indevidos efetuados à título de ILL

- Nesse ponto verifica-se que para 31/1/1992, a recorrente solicitou a restituição de 22.309.242,42:

- 31/01/1992 11.154.621,21

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 28/10/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 04/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- 31/01/1992 11.154.621,21

- Entretanto a DRF reconheceu somente

- 31/01/1992 8.113.738,72

- 31/01/1992 60.825,12

- Ocorre que, conforme já explanado, a DRF simplesmente ignorou as compensações efetuadas nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei n° 8.383/1991 e que estão devidamente demonstradas nas guias de recolhimento que foram juntadas aos autos, sendo a primeira no valor de 11.105.316,00 e a segunda no valor de 6.532.045,37:

CÓPIA

Em 10/03/2010, esta turma resolveu por unanimidade de votos, tomou a seguinte decisão:

Antes de apreciar as questões de mérito, cabe apontar que o recorrente através do Mandado de Segurança 2000.32.00.005258-0, submeteu a apreciação do judiciário a análise sobre a decadência do seu direito de restituir e compensar, questão preliminar de crucial relevância na matéria em questão.

A continuidade de julgamento fica portanto comprometida sob o risco de se tomar numa decisão contraditória em relação a justiça. Deve-se aguardar primeiro o posicionamento do poder judiciário, para que posteriormente se aprecie o mérito, uma vez que com este a preliminar de decadência mantém intima relação.

Portanto, voto no sentido que o processo retome a delegacia de origem e aguarde o pronunciamento definitivo da autoridade julgadora, e uma vez que este ocorra, SC propicie continuidade o julgamento do processo administrativo.

Em 22/11/2012, o juiz federal da 3ª. Vara indicou o transito em julgado da ação, determinando a apelação e remessa oficial parcialmente providas. Apenas em relação as parcelas pagas em data anterior a 18/09/1990 é que houve a prescrição.

Após o pronunciamento definitivo do Judiciário em relação à ação judicial n. 2000.32.00.005258-0 conforme fls. 431 a 440, os presentes autos retorna ao CARF, para continuidade do julgamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 28/10/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 04/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A lide versa sobre pedido de restituição de créditos de ILL.

A questão da decadência não é apreciada pois a mesma já foi superada pela decisão judicial.

A recorrente detém legitimidade para pleitear o indébito do Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Lucro Liquido, entretanto isso deve estar demonstrado nos autos.

Conforme se verifica o recorrente alega que solicitou a restituição de Cr$ 22.309.242,42:

- 31/01/1992 Cr$ 11.154.621,21

- 31/01/1992 Cr$ 11.154.621,21

Ocorre que, conforme explanado pela autoridade recorrida, a DRF simplesmente considerou os valores efetivamente recolhidos pelo recorrente naquele DARFs. A DRF reconheceu somente (fls.50):

- 31/01/1992 Cr$ 8.113.738,72

- 31/01/1992 Cr$ 60.825,12

No caso concreto, acompanho o entendimento da autoridade recorrida, pois só há possibilidade de restituir parcelas efetivamente recolhidas no valor de_Cr$8.113.738,72 e de Cr$60.825,12, já contempladas na listagem de fls. 266. Naturalmente, pode ser solicitado a restituição desde que o valor não tenha sido compensado ou restituídos.

Ao apresentar a situação assim se pronunciou a autoridade recorrida:

> *Mas é da análise dos autos que se verifica que a empresa recolheu dois Darfs no período compreendido pelo permissivo legal que lhe assegura a compensação do valor do encargo com base na TRD. À fl. 51 constam os pagamentos de 986.718,32 BTNF e 68.407,86 BTNF, nas datas respectivas de 30.4.1991 e 29.5.1991. Esses valores foram recolhidos com acréscimo da TRD do período (vide índices às fls. 319 e 320) e representam o montante de 59.761,08 Ufir, unicamente a título de encargo com base na TRD.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 28/10/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 04/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Logo, o montante acima referido foi suficiente para amparar a compensação efetuada pela empresa, indicada nos Darf de fl. 50, nos valores de Cr$6.532.045,37 e Cr$ 11.105.316,00, ambas na data de 31.1.1992.*
>
> *Todavia, como já observei, os valores do direito creditório que ampararam as compensações acima referidas tiveram origem nos Darf identificados à fls.. 51, nos valores de Cr$157.673.148,44 e de Cr$13.168.290,34. E esses valores já foram integralmente restituídos/compensados pelo sujeito passivo, como se verifica pela listagem de fl. 266.*

Uma vez que os valores pleiteados já foram devolvidos, não há como aceitar o argumento do interessado. Deste modo, não se identificando qualquer vício no lançamento, é de se acompanhar a decisão daquela.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 28/10/201
3 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 04/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA